SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008881-71.2016.8.26.0071

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Seguro**

Requerente: Valdineia Dias Guedes

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

VALDINEIA DIAS GUEDES propôs ação de cobrança securitária – DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Aduziu que em 09 de junho de 2013 ocorreu acidente de trânsito que lhe causou lesões de natureza grave, acarretando-lhe invalidez permanente, constatada por laudo médico. Requereu os benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova; a condenação da requerida ao pagamento no valor de R\$13.500,00 e, alternativamente, requereu o valor de R\$9.450,00, com a devida atualização monetária e incidência dos juros de mora.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 25/48.

Processo inicialmente distribuído na comarca de Bauru sendo redistribuído para esta comarca de São Carlos, após o reconhecimento da incompetência daquela (fls. 52/53).

Foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 55).

A parte requerida, devidamente citada (fl. 58), contestou o pedido (fl. 60/80). Preliminarmente, aduziu não ter interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação, bem como a ausência de documento essencial para a propositura da ação. No mérito, alegou ausência de nexo causal entre a lesão e o acidente e necessidade de realização de perícia técnica. Impugnou os cálculos e requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 131/152.

Decisão saneadora às fls. 153/154.

Laudo pericial (fls. 181/184). Manifestações sobre o Laudo pericial (fls. 187/189 e 190).

Audiência de instrução e julgamento à fl. 229.

Alegações finais da ré às fls. 231/234.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp.2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que foi dado à causa o valor de R\$9.450,00. A autora busca o recebimento, entretanto, de R\$ 13.500,00, não sendo correto o valor atribuído. Dessa forma, altero o valor da causa para R\$13.500,00. Anote-se.

Trata-se de ação de cobrança securitária que a parte requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT em sua totalidade, tendo em vista a alegada invalidez permanente de seu membro inferior direito decorrente de acidente de trânsito.

Está caracterizada a relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Frise-se que a relação estabelecida entre a seguradora e o acidentado se sujeita ao CDC, nos termos do art. 3°, §2°, deste diploma legal. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA.- A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art.3 do Codigo de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado; AGRAVO NÃO PROVIDO.(TJSP. AI 22147913420158260000 SP. 30ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 16/12/2015 e publicado em 18/12/2015. Relatora Maria Lúcia Pizzoti)

Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor, não sendo pertinente, entretanto, a inversão do ônus da prova, suscitada pela parte requerente.

Ainda que a relação estabelecida entre as partes seja uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Essa inversão apenas pode ser dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer. Nesse sentido:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. Agn. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.)

No caso concreto, a parte requerente não demonstra a hipossuficiência alegada, não sendo cabível a inversão.

As demais questões preliminares já foram devidamente analisadas às fls. 153/154, restando apenas a análise do mérito.

Pois bem, compulsando os autos, observo que o sinistro ocorreu em 09 de junho de 2013. Nessa época vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei n.º 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucionais as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgadas improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacitação permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacitação. *In verbis:* "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Nesse sentido o E. STJ:

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema n.º 542, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.246.432/RS, consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO.INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ.SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 1.246.432/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art. 3º, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve, inclusive, após as modificações introduzidas pelas Leis n. Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min 441/1992 e 11.428/2007". (...)(STJ:AREsp N° 318.934 - RS (2013/0085003-

9)Relator: Ministro Raul Araújo.Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Assim, remanesce apenas a controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacitação da parte demandante, sendo que para a solução da questão, foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

Com o laudo pericial de fls. 181/184 restou evidenciado o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas geradas, podendo se concluir pela invalidez parcial definitiva do membro inferior direito da parte requerente. Dessa forma, o perito aferiu em 17,5% (25% de 70%), nos termos da tabela trazida pela Lei 6.194/74, os danos patrimoniais suportados pela parte requerente.

Não há impugnação quanto ao laudo apresentado, sendo que na manifestação de fl. 190 a parte requerente alega não ter objeções, entendendo que o laudo corrobora os fatos alegados na inicial. Além disso, a parte requerida apenas se limitou a esclarecer a forma de cálculo que deverá recair sobre o conteúdo da perícia.

A indenização a que faz jus a parte requerente deve ser calculada, portanto, conforme a tabela presente no anexo da Lei nº 6.194/74, que fixa o montante indenizatório de acordo com a espécie e gradação das lesões sofridas pelas vítimas de danos pessoais. Assim será de 17,5% calculada sobre o valor total de R\$13.500,00, o que importa R\$2.362,50.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$2.362,50 à requerente. Sobre o valor incidirá correção monetária pela tabela prática do TJSP contados a partir da data dos fatos (AgRg no Respn° 1482716) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação (Súmula 426, do STJ).

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte, observando-se a gratuidade concedida à autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atualizado, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, querendo, a parte requerente deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de

conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

Por fim, uma última observação é necessária: não só neste mas também em inúmeros outros processos, as palavras da parte autora indicam a real possibilidade de captação irregular de clientela por parte da advogada Dra. Paula Roberta Dias de Souza, OAB SP n° 340.293. O que se percebe do relato da autora é que ela, assim como inúmeras outras pessoas, pode ter sido ludibriada por um escritório identificado com a expressão "DPVAT" grafada, que era procurado pelos envolvidos em acidentes de trânsito, ao que tudo indica de boa-fé, como se estivessem se socorrendo dos serviços diretos da Seguradora obrigada a cuidar, administrativamente, dos pagamentos do seguro a quem de direito.

Assim, extraiam-se cópias da presente deliberação, assim como da mídia com a oitiva da parte autora, colhida em audiência, encaminhando-se ao Presidente local da OAB, para a devida apuração, se assim entender pertinente.

Da mesma forma, e considerando a necessidade de se apurar a possível irregularidade que, ao que se tem notícia, se alastrou por toda a região, encaminhem-se as mesmas cópias ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas – Numopede, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, tudo por ofício.

P.I.

São Carlos, 29 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA